

The Rights Of Personality In The Center Of Legal Certainty: Challenges And Instruments Of Defense In Civil Procedure

Welington Junior Jorge Manzato¹

Marcelo Negri Soares²

Jarbas Rodrigues Gomes Cugula³

Eudes Vitor Bezerra⁴

Resumo:

O princípio da segurança jurídica é de fundamental importância no Estado Democrático de Direito, e visa assegurar estabilidade em relação a fatos ocorridos no passado, clareza em relação ao direito aplicável no presente e previsibilidade no direito aplicável às relações jurídicas futuras. Buscou-se, ao longo deste estudo, investigar como a segurança jurídica pode ser efetivamente garantida no direito processual brasileiro através dos mecanismos de precedentes judiciais, da consolidação jurisprudencial das normas processuais e do combate às práticas abusivas no exercício do direito de ação. Ao final, concluiu-se que a consolidação de um sistema processual verdadeiramente seguro e confiável depende do compromisso de todos os sujeitos processuais com os princípios da lealdade, boa-fé e cooperação, corroborando para a construção de um ambiente processual que efetivamente proteja os direitos da personalidade e promova a justiça como valor supremo do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: *Segurança jurídica; Direito Processual Civil; Direitos da personalidade.*

Date of Submission: 04-08-2025

Date of Acceptance: 14-08-2025

I. Introdução

A segurança jurídica é um dos princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito, representando a garantia de que as normas jurídicas proporcionem previsibilidade, estabilidade e confiança nas

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Unicesumar. Docente nos cursos de Pedagogia e Direito na Unicesumar, Maringá-PR. Coordenador de Graduação e Pós-graduação UNICV. Membro do Grupo de Pesquisa: Formação Docente e Práticas Pedagógicas e Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade. E-mail: adv.manzato@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9684-7844>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4561467918248070>

² Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Curso Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; ex-Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR); Pesquisador FAPESP, ICETI, NEXT SETI; e-mail: negri@negrisoares.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8798303423669514>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0067-3163>

³ Doutorando pela Universidade de Marília – UNIMAR. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Advogado. E-mail: jcugulaadv@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2023343013306024>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-1264-8802>

⁴ Pós-Doutor em Direito - UFMA (2024). Pós-Doutor em Direito - UFSC (2017). Doutor em Direito PUC/SP (2016). Mestre em Direito PUC/SP (2012). Especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho LEGALE (2019). Especialização em Docência Universitária UNINOVE (2013). Especialização em Direito Civil UNISAL (2008). Graduado em Direito UNINOVE (2007). Graduado em Administração UNINOVE (2021). Graduado em Ciências Contábeis UNINOVE (2023). Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Advogado. Escritor. Palestrante. Pesquisador. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2512954835653624>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1828-4833>. E-mail: eudesvitor@uol.com.br

relações sociais. No âmbito do Direito Processual, esta segurança assume contornos específicos, relacionando-se diretamente com a uniformidade das decisões judiciais, a previsibilidade dos julgamentos e a proteção dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Anote-se, ainda, que o sistema jurídico brasileiro, tradicionalmente alinhado à família do *civil law*, tem passado por transformações significativas nas últimas décadas, especialmente com a incorporação de institutos típicos do *common law*, como os precedentes judiciais vinculantes. Por exemplo, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes inovações nesse sentido, estabelecendo um sistema de precedentes obrigatórios e mecanismos de uniformização da jurisprudência.

Desta feita, a segurança jurídica no direito processual manifesta-se através de diversos elementos, incluindo a estabilidade das decisões judiciais, a coerência na aplicação das normas processuais, a previsibilidade dos julgamentos e a proteção contra práticas abusivas no exercício do direito de ação. Tais aspectos são relevantes para garantir a confiança dos cidadãos no sistema judiciário e para promover a efetividade da prestação jurisdicional.

Desta feita, a relevância deste estudo se pauta na análise de como a segurança jurídica pode ser efetivamente garantida no direito processual brasileiro, considerando os desafios impostos pela necessidade de uniformização da jurisprudência, pela consolidação das normas processuais através dos precedentes judiciais e pela proteção dos direitos da personalidade frente às práticas de litigância de má-fé e abuso do direito de ação. Desta feita, dar-se-á seguimento pautando no seguinte problema de pesquisa: De que forma os mecanismos de precedentes judiciais, a consolidação jurisprudencial das normas processuais e o combate às práticas abusivas no exercício do direito de ação contribuem para a efetivação da segurança jurídica como elemento de confiança e estabilidade no direito processual brasileiro?

Para tanto, tem-se como objetivo geral analisar a segurança jurídica como elemento relevante de confiança e estabilidade no direito processual brasileiro, investigando como os precedentes judiciais, a jurisprudência consolidada e o combate às práticas abusivas contribuem para sua efetivação. Como objetivos específicos busca-se examinar o papel dos precedentes judiciais na promoção da segurança jurídica no sistema processual brasileiro; avaliar a função da jurisprudência na consolidação e uniformização das normas processuais; e, ainda, investigar o impacto da litigância de má-fé e do abuso do direito de ação na proteção dos direitos da personalidade e na segurança jurídica.

Destarte, e para melhor compreensão do tema, o estudo pauta-se no método de abordagem qualitativo e no método de procedimento descritivo. A técnica de pesquisa adotada é a revisão bibliográfica, sendo a doutrina, mormente livros e artigos científicos, a principal fonte de consulta.

II. Segurança Jurídica

A segurança jurídica, no direito brasileiro, usualmente é associada, em geral, às questões relativas a coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido (Medauar, 2008, p. 227). Trata-se, contudo, de noção mais ampla, que diz respeito à necessidade de estabilização das relações sociais.

Como destacar Odete Medauar (2008, p. 228), a sociedade precisa de uma dose de estabilidade decorrente do sistema jurídico. A ideia de segurança jurídica está associada à ideia de ordem jurídica estável e atuação estatal previsível. Não por outra razão, a segurança jurídica é apontada como a motivação básica do direito, que visa proporcionar segurança e certeza na vida social (Medauar, p. 228).

No direito brasileiro, a segurança jurídica é um princípio. Embora em nenhum momento da Constituição Federal de 1988 tenha se referido de forma expressa a um “direito à segurança jurídica”, há diversas previsões alusivas à segurança jurídica, como: a) a menção, no preâmbulo, da segurança como um dos valores a serem assegurados pelo Estado Democrático Brasileiro; b) previsão no *caput* do art. 5º do direito à segurança; c) previsão do princípio da legalidade no art. 5º, II, segundo o qual ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; d) previsão expressa de proteção, no art. 5º, XXXVI, do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito; e) previsão da irretroatividade da lei penal desfavorável no art. 5º, XL; f) estabelecimento, na área tributária, de limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 150), como a vedação de tributação sem lei, vedação de retroatividade, regras de anterioridade para se evitar surpresa na tributação, etc.

Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 240) destaca que o objetivo primordial da segurança jurídica é garantir, em relação a fatos ocorridos no passado, certa estabilidade; garantir clareza em relação ao direito que vige no presente; e, em relação às relações jurídicas futuras, garantir alguma forma de previsibilidade.

O princípio da segurança jurídica impõe, de um lado, a necessidade de uma mínima continuidade no direito vigente, e, ao mesmo tempo, a necessidade de uma mínima proteção em relação à confiança dos indivíduos de que as regras permanecerão as mesmas, tutelando-se posições e pretensões individuais que decorram dessa confiança legítima (Schulze-Fielitz, 1998, p. 184).

De acordo com Medauar (2008, p. 228), o princípio da segurança jurídica possui três decorrências básicas: “a) exigência de leis claras e precisas; b) exigência de grau de concreção suficiente da disciplina de

certa matéria; o caráter 'vago' da norma implica, muitas vezes, delegação da competência do Executivo ao judiciário; c) proteção da confiança”.

A primeira decorrência do princípio da segurança é um comando dirigido ao legislador, para que elabore leis com o emprego de técnica legislativa adequada para não suscitar incertezas ou dúvidas. Todavia, os enunciados normativos deverão ser interpretados, e podem se revestir de polissemia (Fachin, 2014, p. 15), de modo que interpretações distintas podem emergir de um mesmo enunciado normativo, o que por si já pode colocar em discussão a ideia de segurança.

A segunda decorrência do princípio da segurança jurídica, por outro lado, estabelece a necessidade de densificação normativa. A falta de concreção da disciplina normativa implicará em autorização para que o Poder Judiciário, no momento de aplicação da lei ao caso concreto, faça escolhas em relação àquilo que não tenha sido objeto de normatização expressa.

Por fim, a última decorrência do princípio da segurança jurídica (princípio da confiança legítima) assegura a necessidade de respeitar a confiança dos indivíduos na permanência das normas, tratando-se de proteção que vai além do mero resguardo da coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito, abrangendo a proteção até mesmo a direitos que estão em vias de constituição ou em vias de se constituir. Abrange ainda a proteção do cidadão em relação a promessas da administração pública que podem gerar expectativas capazes de alterar comportamentos. Como destaca Medauar (2008, p. 230):

“O reconhecimento da proteção da confiança pode limitar a liberdade de alterar a legislação ou a disciplina normativa existente em determinada matéria, impondo ao legislador ou à autoridade administrativa, a previsão de um regime de transição quando ocorrerem modificações de leis vigentes, sobretudo para direitos ainda não adquiridos, mas em vias de aquisição ou suscetíveis de aquisição”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal identifica o princípio da segurança jurídica sob dois enfoques (objetivo e subjetivo):

"O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais." (STF, ARE 861.595, 1ª Turma, relator ministro Roberto Barroso, julgado 27.04.2018).

No âmbito do direito processual, a segurança jurídica também se mostra de fundamental importância, especialmente quando se considera que decisões diversas sobre matérias similares, por exemplo, podem resultar em violação ao referido princípio, em especial porque aquilo que é decidido em um caso passa a gerar a expectativa de que será aplicado aos casos futuros, orientando a conduta dos indivíduos.

Nos próximos tópicos, buscar-se-á analisar como a segurança jurídica pode ser efetivada no Direito Processual através dos mecanismos de precedentes judiciais, da consolidação jurisprudencial das normas processuais e do combate às práticas abusivas no exercício do direito de ação.

III. Precedentes Judiciais E Sua Contribuição Para A Segurança Jurídica

Os precedentes judiciais representam decisões proferidas por tribunais superiores que, em razão de sua autoridade e relevância, passam a orientar julgamentos futuros de casos semelhantes (Melo; Argôllo, 2025, p. 7214). Para Almeida (2024, p. 47), no sistema jurídico brasileiro, diferentemente do modelo tradicional da *common law*, os precedentes não nascem com força vinculante, mas a adquirem através de previsão legal expressa.

Em meio a esse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, em seu artigo 927, um rol taxativo de decisões que possuem eficácia vinculante, incluindo as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, entre outros. Logo, este sistema híbrido combina elementos do *civil law* com institutos típicos do *common law* (Santos; Dutra, 2023, p. 167).

Como aponta Novakci (2023, p. 45), a *ratio decidendi* é o núcleo do precedente, representando os fundamentos jurídicos determinantes para a decisão do caso concreto. Significa dizer que é através da identificação precisa da *ratio* que se torna possível aplicar o precedente a casos futuros, garantindo a uniformidade na interpretação e aplicação do direito. Logo, a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* é fundamental para a correta aplicação dos precedentes, sendo este último apenas considerações acessórias que não vinculam decisões futuras.

Anote-se, ainda, que o sistema processual brasileiro desenvolve diversos mecanismos para garantir a uniformização da jurisprudência e, conseqüentemente, a segurança jurídica (Soares, Manzato, Neto, 2025).

Como lecionam Barbosa e Bastos (2024, p. 04), os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) constituem importante ferramenta para o julgamento de questões jurídicas comuns a múltiplos processos, evitando decisões contraditórias e promovendo a economia processual.

Não bastasse isso, as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal também se apresentam como instrumento relevante para a uniformização jurisprudencial, tendo por objetivo eliminar controvérsias que causem grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. De acordo com o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou mediante provocação, pode editar súmula com efeito vinculante a todo o Poder Judiciário e administração pública direta e indireta (federal, estadual e municipal) mediante decisão de dois terços de seus membros, após decisões reiteradas sobre matéria constitucional. Segundo Barbosa e Bastos (2024, p. 08), embora sua edição tenha diminuído significativamente nos últimos anos, as súmulas vinculantes continuam desempenhando papel fundamental na pacificação de entendimentos jurisprudenciais.

Novacki (2023, p. 46) acrescenta que o Superior Tribunal de Justiça também contribui para a uniformização através de suas súmulas em matéria infraconstitucional e do julgamento de recursos especiais repetitivos. Para o citado autor, o procedimento de recursos repetitivos permite que questões jurídicas idênticas sejam julgadas de forma paradigmática, com a suspensão dos demais recursos até a definição da tese jurídica pelos tribunais superiores.

Nesse cenário, a eficácia vinculante dos precedentes judiciais promove a segurança jurídica através de diferentes dimensões, pois garante a previsibilidade das decisões judiciais, permitindo que os jurisdicionados tenham expectativas legítimas sobre o resultado de suas demandas (Lemos Cândido; Ranalli, 2023). Logo, esta previsibilidade é fundamental para o planejamento das condutas sociais e para a redução da litigiosidade.

A uniformização das decisões judiciais também promove a isonomia, assegurando que casos semelhantes recebam tratamento idêntico. Segundo Bortolozzo (2023, p. 40), este aspecto é relevante para a legitimidade do Poder Judiciário e para a confiança dos cidadãos na justiça, pois a disparidade de julgamentos para situações análogas é uma das principais causas de insegurança jurídica e deve ser combatida através da observância rigorosa dos precedentes.

Desta feita, o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 489 do CPC/2015, ganha especial relevância no sistema de precedentes. Os tribunais devem demonstrar adequadamente os motivos pelos quais aplicam ou afastam determinado precedente, utilizando as técnicas de *distinguishing* (distinção) ou *overruling* (superação) quando necessário (Melo; Argollo, 2025, p. 7214). Tal fundamentação qualificada é fundamental para a manutenção da coerência do sistema e para a evolução controlada da jurisprudência.

De toda forma, a efetividade na implementação do sistema de precedentes no Brasil enfrenta obstáculos, dentre os quais se pode citar a cultura jurídica brasileira, tradicionalmente voltada para a aplicação da lei escrita, precisa adaptar-se à lógica dos precedentes vinculantes. Para Winter Júnior (2021, p. 98), esta mudança cultural requer alterações legislativas, mas também transformações na formação dos operadores do direito e na prática judiciária.

Além disso, a própria prerrogativa de independência funcional dos magistrados poderia, caso interpretada de forma incorreta, obstaculizar a implementação efetiva do sistema de precedentes. A independência funcional é necessária para assegurar a liberdade de valoração das provas e interpretação da lei, afastando o magistrado de pressões institucionais ou particulares (Serafim, Franceschet, p. 40). Todavia, como destacam, Danilo Serafim e Júlio César Franceschet, os precedentes vinculantes não violam a independência funcional dos membros do Poder Judiciário, uma vez que apenas restringem o espaço de interpretação dos magistrados com o objetivo de assegurar um mínimo de unidade e estabilidade das decisões, com vistas a se alcançar a segurança jurídica, a boa-fé objetiva processual e a isonomia dos julgados. Isso porque, para os autores, a atividade jurisdicional possui um caráter orgânico tendo por função distribuir justiça, sendo o magistrado apenas uma das peças dessa engrenagem. Outrossim, a própria sistemática dos precedentes autoriza o Poder Judiciário a promover a superação do precedente ou reconhecer sua inaplicabilidade ao caso concreto, por meio da distinção.

De igual forma, a democraticidade na formação dos precedentes também é um obstáculo, na medida em que o sistema atual não prevê mecanismos obrigatórios de participação popular ou de interessados na formação dos precedentes, o que pode comprometer sua legitimidade democrática (Winter Júnior, 2021, p. 101).

Por fim, mas não menos importante, tem-se a sobrecarga do Poder Judiciário, que também impacta o sistema de precedentes, pois o grande volume de processos pode levar à formação de precedentes sem a devida reflexão e debate, comprometendo sua aptidão para orientar decisões futuras (Winter Júnior, 2021, p. 102). Logo, é preciso encontrar um equilíbrio entre a celeridade processual e a qualidade dos precedentes formados.

Em meio a esse cenário, a jurisprudência ganha relevo, sendo mister aprofundar na análise de como esta fonte do Direito corrobora para a consolidação das normas processuais, objeto do próximo tópico.

IV. O Papel Da Jurisprudência Na Consolidação Das Normas Processuais

A jurisprudência exerce um relevante papel na consolidação e evolução das normas processuais, atuando como fonte complementar do direito. Como aponta Winter Júnior (2021, p. 12), embora não se confunda com os precedentes, é através de decisões reiteradas e uniformes que os tribunais constroem entendimentos que se tornam referenciais para a aplicação das normas processuais, conferindo-lhes densidade normativa e adaptando-as às peculiaridades dos casos concretos.

Isso se deve ao fato de que a jurisprudência consolidada se refere ao conjunto de decisões judiciais reiteradas e uniformes sobre determinada matéria jurídica, formando um entendimento estável dos tribunais. Para Santos e Dutra (2023, p. 164), este processo de consolidação ocorre quando os tribunais, diante de casos análogos, adotam uma mesma linha de raciocínio na aplicação das normas jurídicas, evitando divergências que possam gerar insegurança jurídica.

De igual forma, o papel interpretativo da jurisprudência é especialmente relevante no direito processual, onde as normas frequentemente possuem conceitos jurídicos indeterminados que necessitam de concretização através da aplicação judicial. Logo, a interpretação jurisprudencial confere precisão a estes conceitos, estabelecendo parâmetros objetivos para sua aplicação e promovendo a uniformidade na prestação jurisdicional.

Por isso Lemos Cândido e Ranalli (2023, s.p.) defendem que os tribunais superiores são imprescindíveis na consolidação da jurisprudência processual. Para os citados autores, o Superior Tribunal de Justiça, como tribunal da cidadania e guardião da legislação federal, tem a missão de uniformizar a interpretação das normas processuais em todo o território nacional, ou seja, suas decisões em recursos especiais repetitivos e em incidentes de assunção de competência são marcos na consolidação de entendimentos jurisprudenciais.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal consolida a jurisprudência constitucional processual, estabelecendo os parâmetros para a interpretação das normas processuais à luz da Constituição Federal, já que suas decisões em controle de constitucionalidade e em recursos extraordinários com repercussão geral definem os contornos constitucionais do processo civil (Lemos Cândido; Ranalli, 2023, s.p.).

Não é demais salientar que o artigo 926 do CPC/2015 estabelece o dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Tal norma representa importante avanço na busca pela segurança jurídica, impondo aos órgãos jurisdicionais a obrigação de zelar pela consistência de seus julgamentos.

Para Winter Júnior (2021, p. 35), a estabilidade jurisprudencial significa que os tribunais devem evitar alterações abruptas em seus entendimentos, preservando a confiança legítima dos jurisdicionados. Quando necessárias, as mudanças jurisprudenciais devem ser adequadamente fundamentadas e, preferencialmente, acompanhadas de regras de transição que protejam situações consolidadas.

Ademais, a integridade da jurisprudência refere-se à necessidade de coerência interna do sistema, evitando-se contradições entre decisões do mesmo tribunal. Como enfatiza Bortolozzo (2023, p. 40), este aspecto é fundamental para a legitimidade do Poder Judiciário e para a previsibilidade das decisões. Enquanto isso, Novacki (2023, p. 63) destaca que a coerência exige que os tribunais mantenham harmonia entre seus julgamentos e os princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Em meio a esse cenário, surge a noção de jurisprudência defensiva, fenômeno preocupante que pode comprometer a segurança jurídica. Caracteriza-se pela criação, pelos tribunais superiores, de óbices processuais não previstos expressamente na lei, com o objetivo de reduzir o número de recursos que chegam a julgamento (Winter Júnior, 2021, p. 34).

Embora possa ter justificativas relacionadas à gestão da carga processual, a jurisprudência defensiva pode criar obstáculos excessivos ao acesso à justiça e gerar insegurança jurídica. Significa dizer que a constante alteração dos requisitos de admissibilidade dos recursos, sem previsão legal expressa, dificulta o trabalho dos advogados e pode frustrar expectativas legítimas dos jurisdicionados.

Por isso, o Código de Processo Civil de 2015 buscou minimizar os efeitos da jurisprudência defensiva através de normas mais claras sobre os requisitos recursais e da previsão de mecanismos de correção de vícios sanáveis (Soares, Manzato Cugula, 2024). E, a Lei nº 14.939/2024, que alterou o §6º do artigo 1.003 do CPC, exemplifica este esforço, permitindo a correção de vícios formais mesmo após a interposição do recurso.

Nesse cenário, é preciso refletir sobre o impacto de duas práticas que violam a boa-fé objetiva e a cooperação processual, quais sejam, a litigância de má-fé e o abuso de direito, relacionando a questão aos direitos da personalidade e à segurança jurídica, objeto do próximo tópico.

V. Impacto Da Litigância De Má-Fé E Abuso Do Direito De Ação Na Proteção Dos Direitos Da Personalidade E Na Segurança Jurídica

A primeira questão a se ressaltar, neste ponto, é que a litigância de má-fé pode ser compreendida como uma conduta processual caracterizada pela utilização desleal e desonesta do processo judicial, com o objetivo de

prejudicar a parte adversa ou obter vantagens indevidas. O Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 79 e 80, estabelece um sistema abrangente de tipificação e sancionamento das condutas consideradas de má-fé processual (Manzato, Soares, Souza, 2025).

Desta feita, o artigo 80 do CPC enumera as hipóteses de litigância de má-fé, incluindo a dedução de pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos, o uso do processo para conseguir objetivo ilegal, a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, a conduta temerária em qualquer incidente processual, a provocação de incidente manifestamente infundado e a interposição de recurso com intuito protelatório.

O abuso do direito de ação, por sua vez, caracteriza-se pela utilização exagerada ou desvirtuada do direito constitucional de acesso à justiça. Tal prática manifesta-se através do ajuizamento de ações desprovidas de fundamentação adequada, com propósito doloso e abusivo, configurando verdadeiro assédio processual. Como lembra Santos e Dutra (2023, p. 167), os tribunais brasileiros, por exemplo, vem reconhecendo que a propositura sucessiva de ações infundadas pode configurar ato ilícito passível de responsabilização civil, assim como a adoção de medidas protelatórias pelas partes pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, por expressa violação a boa-fé processual.

Contudo, várias são as condutas que podem ser vistas como maléficas ao bom andamento processual. Significa dizer que as práticas abusivas no processo civil se manifestam através de diversas condutas que podem ser classificadas em diferentes categorias. Nesse cenário, a ação temerária se apresenta como uma das formas mais graves de abuso processual, caracterizando-se pelo ajuizamento de demandas manifestamente infundadas, movidas por má-fé, negligência ou abuso de direito, comprometendo a segurança jurídica (Damasceno et al., 2021, p. 52247).

Por sua vez, a litigância protelatória é também modalidade relevante de má-fé processual, caracterizada pela utilização de expedientes processuais com o único objetivo de retardar o andamento do feito, pois esta prática prejudica a parte adversa, mas também sobrecarrega o Poder Judiciário e compromete a efetividade da prestação jurisdicional (Santos; Dutra, 2023, p. 167).

Outrossim, a alteração da verdade dos fatos se apresenta como uma forma particularmente grave de má-fé processual, pois atinge diretamente a busca pela verdade que orienta a atividade jurisdicional (Faria; Saldanha, 2023, p. 08). Tal conduta pode manifestar-se através da apresentação de documentos falsos, da prestação de depoimentos inverídicos ou da omissão de fatos relevantes para o deslinde da causa.

Por último, mas não menos importante, o uso do processo para conseguir objetivo ilegal representa modalidade de má-fé que transcende o âmbito processual, podendo configurar também ilícito penal (Andrade, 2021, p. 98), hipótese esta que abrange situações em que o processo é utilizado como instrumento para a prática de crimes como extorsão, chantagem ou outros delitos.

A questão ganha especial atenção quando se trata dos direitos da personalidade. Como aponta Winter Júnior (2021, p. 122), os direitos da personalidade, consagrados na Constituição Federal e no Código Civil, requerem proteção especial no âmbito processual, os quais incluem a vida, a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a privacidade e o nome, são caracterizados como intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis (Manzato, Soares, Cugula, 2025).

Portanto, a tutela processual dos direitos da personalidade deve ser adequada às suas especificidades, considerando sua natureza extrapatrimonial e sua importância fundamental para a dignidade humana (Manzato, Soares, Reis Neto, 2025). Exatamente por isso, o Código de Processo Civil de 2015 prevê diversos instrumentos processuais para esta proteção, incluindo a tutela inibitória, as medidas cautelares e a antecipação de tutela.

Apenas para ilustrar, a tutela inibitória assume papel de relevo na proteção dos direitos da personalidade, permitindo que se evite a consumação de lesões que, uma vez ocorridas, podem ser irreparáveis, uma vez que se apresenta adequada para a proteção de direitos como honra e imagem, cuja violação frequentemente causa danos de difícil reparação (Manzato, Soares, Prazak, 2024).

Porém, as vezes é preciso sancionar aqueles que agem de má-fé no curso do processo ou abusam do direito. Logo, o sistema sancionatório da má-fé processual previsto no CPC/2015 busca desestimular as práticas abusivas através da imposição de penalidades pecuniárias e da responsabilização por perdas e danos. Assim, o artigo 81 do CPC estabelece que o litigante de má-fé será condenado ao pagamento de multa entre 1% e 10% do valor da causa, além da indenização pelos prejuízos causados à parte contrária.

Anote-se que as sanções podem ser aplicadas de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo. Tal previsão é importante para garantir a efetividade do sistema sancionatório, permitindo que o magistrado atue prontamente diante da constatação de condutas abusivas.

Ademais, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa pode ser fixada em até 10 vezes o valor do salário mínimo, sendo que tal previsão evita que a baixa expressão econômica da causa sirva como estímulo para práticas de má-fé, garantindo que as sanções tenham efetivo caráter pedagógico e inibitório.

Outrossim, a responsabilização solidária dos litigantes que se coligaram para lesar a parte contrária representa importante inovação do sistema, permitindo uma responsabilização mais efetiva em casos de condutas coordenadas de má-fé, o que é relevante em litígios complexos envolvendo múltiplas partes.

Nesse cenário, não há como negar que tais atos, mesmo sancionados, podem impactar a segurança jurídica e a proteção dos direitos da personalidade. Isso se deve ao fato de que a litigância de má-fé e o abuso do direito de ação causam graves prejuízos à segurança jurídica, comprometendo a confiança no sistema judiciário e prejudicando o acesso à justiça (Andrade, 2021, p. 101).

Não bastasse nisso, as práticas de litigância de má-fé e abuso de direito práticas sobrecarregam o Poder Judiciário com demandas infundadas, retardando o julgamento de causas legítimas e comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional.

Por conseguinte, tem-se que o combate efetivo às práticas abusivas é fundamental para a preservação dos direitos da personalidade, que podem ser gravemente afetados por litígios temerários. De fato, não há como ignorar que demandas infundadas podem causar danos à honra, à imagem e à privacidade das pessoas, além de gerar custos financeiros e emocionais significativos.

Contudo, é preciso pensar também em medidas de prevenção, para reforçar a segurança jurídica (Manzato, Soares, Cugula, Saldanha, 2025). O sistema processual brasileiro prevê diversos instrumentos preventivos para evitar práticas abusivas e proteger os direitos da personalidade. As medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, IV, do CPC, podem ser utilizadas para coibir condutas processuais abusivas, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade.

A cooperação processual, consagrada no artigo 6º do CPC, é relevante instrumento para prevenir práticas de má-fé, promovendo um ambiente de lealdade e boa-fé entre todos os sujeitos processuais. Como aponta Barbosa e Bastos (2023, p. 07), quando o legislador pensou em segurança jurídica, não se limitou aos precedentes, por exemplo, também estabelecendo princípios para orientar a conduta de juízes, advogados e partes, contribuindo para a construção de um processo mais ético e eficiente.

De igual forma, os negócios processuais, previstos no artigo 190 do CPC, podem ser utilizados para estabelecer regras específicas de proteção aos direitos da personalidade, adaptando o procedimento às peculiaridades do caso concreto, uma vez que apresentam uma flexibilização procedimental que deve sempre respeitar os limites legais e os princípios fundamentais do processo.

Por último, mas não menos importante, tem-se que a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, pode contribuir para a redução da litigiosidade abusiva e para a proteção dos direitos da personalidade, pois tais métodos promovem soluções consensuais que frequentemente são mais adequadas para a proteção de direitos extrapatrimoniais.

Desta feita, percebe-se que a litigância de má-fé e o abuso do direito de ação representam ameaças concretas à proteção dos direitos da personalidade e à segurança jurídica, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional, mas também a confiança no sistema de justiça. As práticas abusivas, como a propositura de demandas infundadas, a alteração da verdade dos fatos e a utilização protelatória do processo, geram prejuízos diretos às partes envolvidas, especialmente quando envolvem bens jurídicos extrapatrimoniais de elevada sensibilidade, como a honra, a imagem e a privacidade.

Portanto, o Código de Processo Civil de 2015, ao prever mecanismos repressivos e preventivos - como o sistema sancionatório da má-fé, os negócios processuais, as medidas executivas atípicas e a cooperação processual, oferece instrumentos importantes para coibir tais condutas. Contudo, a efetividade dessas ferramentas depende da atuação proativa dos magistrados, da conscientização dos operadores do direito e da valorização de métodos auto compositivos de resolução de conflitos.

Destarte, percebe-se que assegurar a proteção dos direitos da personalidade diante de práticas processuais abusivas exige um esforço sistêmico voltado à ética processual, à celeridade e à racionalidade procedimental, reafirmando o compromisso do processo civil contemporâneo com a dignidade da pessoa humana.

VI. Considerações Finais

Buscou-se, ao longo deste estudo, investigar como a segurança jurídica pode ser efetivamente garantida no direito processual brasileiro através dos mecanismos de precedentes judiciais, da consolidação jurisprudencial das normas processuais e do combate às práticas abusivas no exercício do direito de ação.

Constatou-se que os precedentes judiciais são instrumentos fundamentais para a promoção da segurança jurídica no sistema processual brasileiro. Logo, a implementação do sistema de precedentes vinculantes pelo CPC/2015 representa importante avanço na busca pela uniformização da jurisprudência e pela previsibilidade das decisões judiciais. Contudo, a efetividade deste sistema depende de uma mudança cultural significativa no meio jurídico brasileiro, que tradicionalmente se orienta pela aplicação da lei escrita.

Percebeu-se, também, que a jurisprudência consolidada exerce um relevante papel na consolidação das normas processuais, conferindo-lhes densidade normativa e adaptando-as às peculiaridades dos casos concretos.

Os tribunais superiores, especialmente o STF e o STJ, têm responsabilidade central neste processo, devendo zelar pela uniformidade, estabilidade, integridade e coerência de seus julgamentos.

Ademais, verificou-se que o combate à litigância de má-fé e ao abuso do direito de ação mostrou-se relevante para a proteção dos direitos da personalidade e para a preservação da segurança jurídica. Logo, o sistema sancionatório previsto no CPC/2015 oferece instrumentos adequados para desestimular práticas abusivas, mas sua efetividade depende da aplicação rigorosa e consistente pelas autoridades judiciárias. Desta feita, a proteção dos direitos da personalidade no âmbito processual requer instrumentos específicos e adequados às suas características, destacando-se a tutela inibitória e as medidas cautelares.

Nesse cenário, e retomando o problema de pesquisa inicialmente formulado, conclui-se que a segurança jurídica no direito processual brasileiro pode ser efetivamente promovida através da articulação harmoniosa entre precedentes judiciais vinculantes, jurisprudência consolidada e mecanismos de combate às práticas abusivas, uma vez que esta articulação exige reformas legislativas, mas também transformações culturais e institucionais profundas no sistema judiciário brasileiro.

Desta feita, tem-se que a segurança jurídica como elemento de confiança e estabilidade no direito processual não é um objetivo estático, mas um processo dinâmico de construção e aperfeiçoamento contínuo. Os desafios identificados nesta pesquisa, incluindo a necessidade de democratização na formação dos precedentes, o combate à jurisprudência defensiva e a efetivação das sanções por má-fé processual, requerem atenção constante dos operadores do direito e dos formuladores de políticas judiciárias.

Assim, concluiu-se que a consolidação de um sistema processual verdadeiramente seguro e confiável depende do compromisso de todos os sujeitos processuais com os princípios da lealdade, boa-fé e cooperação, corroborando para a construção de um ambiente processual que efetivamente proteja os direitos fundamentais e promova a justiça como valor supremo do Estado Democrático de Direito.

Referências

- [1] ALMEIDA, Vinicius Gonçalves. A Força Vinculante Da Tradição Judicial No Processo Civil Brasileiro: Hermenêutica E Submissão Argumentativa Do Intérprete Na Consolidação Dos Precedentes Judiciais. São Paulo: Dialética, 2024.
- [2] ANDRADE, Vera Regina Pereira. A Ilusão De Segurança Jurídica: Do Controle Da Violência A Violência Do Controle Penal. Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2021.
- [3] BARBOSA, Claudia Maria; BASTOS, Elson Pereira De Oliveira. Precedentes Obrigatórios, Desenvolvimento E Segurança Jurídica. Revista Eletrônica De Direito Processual–REDP. Rio De Janeiro, A 1, V. 12, 2023 Disponível Em: <https://www.academia.edu/download/69409970/23717.pdf>. Acesso Em: 10 Jun. 2025.
- [4] BORTOLOZZO, Sérgio. Segurança Jurídica E Justiça Social No Campo. Agroanalysis, V. 43, N. 7, P. 40-40, 2023. Disponível Em: <http://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/download/89757/84272>. Acesso Em: 10 Jun. 2025.
- [5] DAMASCENO, Luiz Otávio Sales Et Al. Aspectos Da Segurança Jurídica. Brazilian Journal Of Development, V. 7, N. 5, P. 52243-52258, 2021. Disponível Em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/30350>. Acesso Em: 10 Jun. 2025.
- [6] FACHIN, Luiz Edson. Segurança Jurídica Entre Ouriços E Raposas. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes; MENEZES, Joyceane Bezerra De (2014): 15-17.
- [7] FARIA, Luiz Alberto Gurgel; SALDANHA, Igor Vasconcelos. A Relevância Do Papel Da Segurança Jurídica Na Tributação Da Era Digital. Pensar-Revista De Ciências Jurídicas, V. 28, N. 3, 2023. Disponível Em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13856>. Acesso Em: 10 Jun. 2025.
- [8] LEMOS CÂNDIDO, Janaina; RANALLI, Luiz Otavio Emygdio Pereira. Segurança Jurídica E O Alegado Contrassenso Com A Atuação Proativa Da Suprema Corte E A Modulação De Efeitos. Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal), V. 16, N. 8, 2023. Disponível Em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2504>. Acesso Em: 10 Jun. 2025.
- [9] MANZATO, W. J. J.; SOARES, M. N.; CUGULA, J. R. G.; SALDANHA, R. R. Segurança Jurídica, Arbitragem E Processo Civil: Perspectivas E Desafios No Ordenamento Jurídico Brasileiro. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, [S. L.], V. 18, N. 6, P. E18667, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.6-156. Disponível Em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/18667>. Acesso Em: 6 Jul. 2025.
- [10] MANZATO, Wellington Júnior Jorge.; SOARES, M. Negri; REIS NETO, A. J. Dos. Câmeras De Reconhecimento Facial No Brasil: Implicações Legais, Constitucionais E A Estruturação De Sua Regulamentação Sob A Ótica Dos Direitos Da Personalidade. Ciências Sociais Aplicadas Em Revista, [S. L.], V. 30, N. 50, P. 286–306, 2025. Disponível Em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/35335>. Acesso Em: 23 Jul. 2025.
- [11] MANZATO, Wellington Junior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. Direitos Da Personalidade E Ia: Segurança Jurídica Na Automação Contratual. Revista DCS, [S. L.], V. 22, N. 80, P. E3006, 2025. Disponível Em: <https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/3006>. Acesso Em: 6 Jul. 2025.
- [12] MANZATO, Wellington Júnior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Mauricio Ávila. Identidade Em Transformação: A Gentrificação E A Proteção Dos Direitos Da Personalidade Em Áreas Urbanas. Revista Magister De Direito Ambiental E Urbanístico, Nº 115 – Ago-Set/2024.
- [13] MANZATO, Wellington Júnior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; SOUZA, Izaque Pereira De. Direitos Da Personalidade No Direito Processual Civil: A Relevância Da Segurança Jurídica Na Preservação Das Garantias Fundamentais. Revista Destaques Acadêmicos, Lajeado, RS, V. 17, N. 2, 2025. DOI: 10.22410/issn.2176-3070.V17i2a2025.4112. Disponível Em: <https://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/4112>. Acesso Em: 5 Ago. 2025.
- [14] MEDAUAR, Odete. Segurança Jurídica E Confiança Legítima. Cadernos Da Escola De Direito, N. 8, 2008.
- [15] MELO, Ítalo Rocha; ARGÓLLO, Ana Cristina Adry Moura. Precedentes No CPC/2015: Contribuições E Desafios. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, V. 11, N. 5, P. 7206-7220, 2025. Disponível Em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19477>. Acesso Em: 10 Jun. 2025.

- [16] NOVACKI, Eduardo. Precedentes Judiciais E Segurança Jurídica: Fortalecimento Da Segurança Jurídica Através Do Respeito Aos Precedentes Judiciais. São Paulo: Dialética, 2023.
- [17] SANTOS, Tatiana Brito; DUTRA, Ligia Maria Comis. A Segurança Jurídica E O Excepcional Interesse Social Como Corolários Para A Aplicação Da Modulação Dos Efeitos Das Decisões Do Supremo Tribunal Federal. *Unisantia Law And Social Science*, V. 11, N. 1, P. 159-177, 2023. Disponível Em: [Https://Periodicos.Unisanta.Br/LSS/Article/View/859](https://Periodicos.Unisanta.Br/LSS/Article/View/859). Acesso Em: 10 Jun. 2025.
- [18] SCHULZE-FIELITZ, Helmuth. Kernelemente Des Rechtsstaatsprinzips. In: DREIER, Horst (Org.). *Grundgesetz Kommentar*. V. II. Tübingen: Mohr Siebeck, 1998.
- [19] SERAFIM, Danilo; FRANCESCET, Júlio César. Os Precedentes Vinculantes E A Independência Funcional De Juízes Para A Resolução De Conflitos. *Revista Brasileira De Direito Civil Em Perspectiva*, V. 8, N. 1, 2022.
- [20] SILVA, Virgílio Afonso Da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2021.
- [21] SOARES, M. N.; MANZATO, W. J. J.; CUGULA, J. R. G. Perspectivas Do Negócio Processual Civil No Direito Da Personalidade: Análise E Reflexões No Âmbito Jurídico. *Observatório De La Economía Latinoamericana*, [S. L.], V. 22, N. 6, P. E5485, 2024. Disponível Em: [Https://Ojs.Observatoriolatinoamericano.Com/Ojs/Index.Php/Olel/Article/View/5485](https://Ojs.Observatoriolatinoamericano.Com/Ojs/Index.Php/Olel/Article/View/5485). Acesso Em: 10 Jul. 2025.
- [22] SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Wellington Júnior Jorge; NETO, Antônio José Dos Reis. Inafastabilidade Jurisdicional E Segurança Jurídica: Um Estudo Sob A Ótica Dos Direitos Da Personalidade. In: MANZATO, Wellington Júnior Jorge. *Direito E Sociedade: Uma Abordagem Multidisciplinar*. Maringá: Uniedusul, 2025. P. 31-40. Disponível Em: [Https://www.uniedusul.com.br/publicacao/direito-e-sociedade-uma-abordagem-multidisciplinar/](https://www.uniedusul.com.br/publicacao/direito-e-sociedade-uma-abordagem-multidisciplinar/). Acesso Em: 10 Jul. 2025.
- [23] WINTER JÚNIOR, Afonso. Precedentes Judiciais Obrigatórios Como Instrumento De Aplicação Efetiva Na Proteção Dos Direitos Da Personalidade. 2021. 142 F. Dissertação (Mestrado Em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2021.